



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 24 / 03 / 19 94
C	
	Rubrica

Processo : 10865.000185/95-16

Sessão : 23 de abril de 1996

Acórdão : 203-02.622

Recurso : 98.598

Recorrente : INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS S/A

Recorrida : DRJ em Campinas - SP

IPI - Decadência. Prazo (art. 173, I, do CTN). Não tendo havido antecipação do lançamento, o prazo decadencial é o do art. 173, inc. I, do CTN. **Dá-se provimento ao recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso.**

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1996

Sérgio Afanasieff
Presidente

Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Ricardo Leite Rodrigues, Tiberany Ferraz dos Santos e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

FCLB/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10865.000185/95-16

Acórdão : 203-02.622

Recurso : 98.598

Recorrente : INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS S/A

RELATÓRIO

No dia 03 de março de 1995, foi lavrado o Auto de Infração, de fls. 01/15, instruído com as peças de fls. 16/108, contra a ora recorrente, por ter a mesma registrado notas fiscais pela aquisição de vodca a granel (3.678.000 litros), emitidas pela empresa INDUSTRIAL DE BEBIDAS SABARÁ LTDA., que, por sua vez, registrou aquisição do mesmo produto, num total de 4.095.150 litros da empresa VOCAL IND. E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA., notas fiscais essas consideradas inidôneas, porque não correspondem à efetiva entrada das mercadorias no estabelecimento da atuada.

Notícia a peça básica, ainda, que a atuada aproveitou, indevidamente, de crédito de IPI e apropriou-se, indevidamente, de custos, na apuração do lucro real, com a conseqüente redução nos recolhimentos de IPI e de outros tributos, que menciona às fls. 02. A fiscalização assevera, com base no termo de verificação, que a VOCAL nunca forneceu vodca à SABARÁ e, por conseqüência, esta nunca vendeu o produto à Tatuquinho.

Os autuantes afirmam que, para o produto não permanecer no estoque escritural da TATUZINHO, esta simulou venda do mesmo com isenção do IPI à uma *trading*, a EXPORTADORA SANTA HELENA LTDA., com sede em Ponta Porã/MS, a qual se revelou empresa de curta existência, com negócios inconsistentes. Também, disseram que a SANTA HELENA, por sua vez, para "zerar" seu estoque escritural, simulou exportação para o Paraguai, eis que as guias de exportação, relativas a essas exportações para o Paraguai, se revelaram falsas, pelo órgão competente: CACEX, do Banco do Brasil S/A.

Na predita peça básica, exige-se da empresa TATUZINHO o crédito de IPI, considerado indevido, mais a multa de 150% prevista no art. 364, inc. III, e a multa do art. 365, II, ambos do RIPI/82.

Defendendo-se, a atuada apresentou sua Impugnação de fls. 120/129, onde suscitou a preliminar de decadência, com base no inc. I do art. 173 do CTN, e, no mérito, contestou a exigência fiscal, argumentando a regularidade das operações de compras e de emissão das notas fiscais, bem como a efetiva existência da empresa INDUSTRIAL DE BEBIDAS SABARÁ LTDA.

A Decisão singular (fls. 226/237) julgou procedente a ação fiscal e manteve, no todo, a exigência, aos fundamentos assim ementados (fls. 226):



Processo : 10865.000185/95-16
Acórdão : 203-02.622

"A utilização de notas fiscais que não correspondam à efetiva saída das mercadorias dos estabelecimentos emitentes, além da glosa do crédito indevido, resulta, cumulativamente, na aplicação da multa proporcional ao imposto não recolhido, majorada pela circunstância qualificativa (art. 364, III, RIPI/82) e da multa igual ao valor comercial atribuído às mercadorias (art. 365, II, RIPI/82)."

Com guarda do prazo legal, veio o Recurso voluntário, de fls. 243/258, renovando a preliminar de decadência e, no mérito, sustentando a efetividade das operações de compra àquela fornecedora INDUSTRIAL DE BEBIDAS SABARÁ LTDA., que tem, de forma incontestável, sede e endereço certos, assim como aquela empresa exportadora Santa Helena Ltda., e, por fim, destacando a responsabilidade, no caso, das empresas fornecedora e exportadora, pelas alegadas irregularidades. Também, contesta a recorrente a duplicidade de lançamento, já que está sendo exigido, também, o mesmo crédito tributário, pelas mesmas operações, da empresa fornecedora Industrial de Bebidas Sabará Ltda., e rebate a exigência das multas e dos juros, eis que arbitradas de forma injusta e exacerbada, bem como calculados estes sob alíquotas muito acima da legal.

Para melhor instruir este julgamento, transcrevo e leio, para meus pares, as razões recursais, a partir de fls. 250. *Verbis*:

"II - Da Efetividade das Operações

Este aspecto da questão está fartamente colocado no item II da defesa, à qual se reporta integralmente a recorrente, tendo a acrescentar os seguintes pontos:

I. Quanto ao fornecedor:-

A recorrente reconhece que são mesmo poucos os fornecedores de vodca, mas é inquestionável que a Sabará é um dos maiores do ramo, tanto a granel quanto no engarrafamento da vodca "BAKUNIN", que é nacionalmente conhecida, possuindo larga faixa de comercialização.

Ante tamanha evidência, como poderia a recorrente desconfiar de qualquer irregularidade praticada pela Sabará e relacionada com os fornecimentos? Como poderia sequer supor que uma determinada



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10865.000185/95-16
Acórdão : 203-02.622

empresa chamada Peristok teria simulado venda à Vocal que, por sua vez teria repassado a simulação à Sabará com a falsa transportadora T.A.C.?

Diga-se, de passagem, que o transporte da vodca entre a Sabará e a Tatuzinho não foi posto em dúvida pela fiscalização, a qual, de uma maneira mais simples possível, apenas considerou inidôneas as notas fiscais, não fazendo quaisquer outros exames na escrita da recorrente, nem mesmo quando solicitado na fase impugnatória. Por parte da fiscalização não houve aprofundamento na elucidação dos fatos, como requer a boa técnica fiscal em busca da apuração da verdade.

Para complementar a prova de que a vodca efetivamente entrara no seu estabelecimento, a recorrente juntou, com a impugnação, cópias do Registro de Inventários, de uma constatação física feita pelo Fisco Estadual em levantamento específico, exemplares de duplicatas e cheques de pagamentos de produtos e fretes, solicitando diligências para que o fisco pudesse constatar a plenitude da operação através do exame de toda a vasta documentação e livros fiscais e comerciais.

Nesse ponto, diz o E. Julgador na sua decisão, à página 09, que poderiam ter

“sido exibidas as cópias de cheques nominativos em favor da SABARÁ”.

e que

“contudo, a operação começa a ganhar aparência de efetividade quando respaldada em pagamento por cheque nominativo e correspondendo à contrapartida de algo recebido, para obter a prova plena com a apresentação, p. ex., do registro da passagem dos produtos pelas barreiras estaduais, controle de pesagem do produtos, registros do produtos nos controles de estoque, etc. ”

Requisitos esses que a recorrente ora faz completar através das inclusas cópias, por decalque, dos cheques nominativos de pagamentos da vodca e do respectivo frete e, para plenitude da prova, cópias do modelo 3 (cópias do registro de inventários já constam com a impugnação), que é o específico controle de estoque previsto na legislação do IPI.



Processo : 10865.000185/95-16
Acórdão : 203-02.622

Deixa de juntar comprovantes de passagem do produto por barreiras estaduais porque a Sabará e Tatuzinho estão situadas no mesmo estado da Federação e controle de pesagem porque não existe balança na rodovia que liga Rio Claro a Piracicaba.

2. Quanto ao exportador:-

Os documentos III a XVII, acostados à impugnação, traduzem a cautela de que se acerbou a recorrente quando da venda da vodca para a Exportadora Santa Helena Ltda., deixando patente a sua existência válida, conquanto não tenha a recorrente comparecido ao local do domicílio da mesma como pode fazer e fez o Fisco.

O fato é que não é possível, ou melhor dizendo, “não da” para acompanhar o que as pessoas fazem com as mercadorias depois que estas lhes são entregues. Portanto, não deve e não pode a recorrente assumir qual destino a Santa Helena dera à vodca por ela recebida. Inobstante, qualquer desvirtuamento havido é de sua (da Santa Helena) inteira responsabilidade, como estabelece a legislação já citada na impugnação.

Se a fiscalização tivesse comparecido ao estabelecimento da recorrente, ao menos quando do pedido de diligência formulado na defesa e rejeitado pela R. Decisão, teria verificado que o Diário registra todas as vendas feitas à Exportadora Santa Helena, com contabilização da receita que foi compor o lucro real declarado perante a Receita Federal, em contundente prova de efetivação das vendas.

3. Da Responsabilidade do fornecedor:-

A responsabilidade da recorrente na operação de aquisição está adstrita à conferência da normalidade documental, tal como a verificação do preenchimento, unidade-padrão, quantidade, valor, descrição da mercadoria, cálculo dos impostos, classificação fiscal, etc. Logo, é descabida qualquer indagação acerca da origem ou procedência da vodca, sendo estas de inteira responsabilidade do fornecedor.

A R. Decisão dá ênfase ao fato de que a Peristok não fornecera à Vocal, que deixara de fornecer à Sabará a vodca transportada pela transportadora T.A.C., fatos esses que transcendem a capacidade de ver



Processo : 10865.000185/95-16
Acórdão : 203-02.622

da Tatuzinho. Por conseguinte, não pode esta responder pelo que lhe era impossível ver e, muito menos, pelos atos de vontade, dolosos, que são intransferíveis.

Eis que a imputação "sobrou" para a recorrente por força da dedução, como afirma textualmente a R. Decisão, na página 08:

"Por corolário, se as notas fiscais emitidas pela VOCAL não podem representar operações reais, não havendo como se presumir que o produto vodca a granel - tenha entrado no estabelecimento da SABARÁ, conclui-se, também, por força disso, que o referido produto não saiu deste último e, por questão óbvia, não entrou no estabelecimento da ora autuada." (grifamos).

Nítidamente se depreende que a DD Autoridade Julgadora deixou clara a incerteza que gerou uma imputação indevida à recorrente, tanto na sua parte substantiva quanto na adjetiva com a trasladação de suposta fraude.

4. Da Responsabilidade da exportadora:-

No começo das transações a recorrente procurou saber detalhes a respeito da Exportadora Santa Helena Ltda. E com o transcorrer do tempo, as operações foram se repetindo e a recorrente deixou de ter interesse em acompanhar cada passo da aludida Exportadora.

As providências adotadas pela recorrente estão consubstanciadas nos documentos apresentados com a impugnação - docs. III a XVII através dos quais se vê que a firma existiu legalmente e de fato. Destarte, estava habilitada a adquirir a vodca e assumir a responsabilidade pelo que dela fizesse, especialmente quanto à destinação, já que o propósito quando da aquisição era a exportação.

Quanto ao descumprimento relativamente à destinação não há outro caminho senão atribuir-lhe a responsabilidade de acordo com os artigos 23, II e VII, combinados com o artigo 42 do RIPI/82, observado o prazo prescricional do § 1º desse mesmo artigo, sendo certo que a legislação não apresenta alternativa da responsabilidade tornar ao fornecedor da mercadoria.

III - Da Duplicidade de Lançamento



Processo : 10865.000185/95-16
Acórdão : 203-02.622

É a própria fiscalização que afirma, ratificada pela R. Decisão, que a vodca que está sendo glosada na Tatuzinho é a mesmissima que foi glosada na Sabará.

E tratando-se de duplicidade de lançamento, é oportuno que se mencione ao menos duas dentre várias decisões de conselhos de contribuintes' acerca desse tema, cujas ementas se transcreve:

"Se o contribuinte do ICM é autuado duas vezes em função de um mesmo fato infringente é evidente que apenas uma das autuações prevalecerá; e, se esta já foi solucionada mediante pagamento do crédito tributário exigido, nada mais resta a se discutir, eis que se dá a extinção da lide, por falta de objeto" (CRF - PB - Ac. 484, de 21.01.1983. Rel. Cons. João Gonçalves de Aguiar) (grifamos).

"Se o contribuinte é autuado duas vezes em função de um mesmo fato infringente, é racional e imperativo que apenas uma das autuações prevaleça." (CRF - PB - Ac. 571, de 11.11.1983, Rel. Cons. Manoel José da Silva).

Tendo sido defendido este aspecto na fase impugnativa, a DD Autoridade julgadora de primeira instância pronuncia-se pela manutenção da glosa, asseverando que não se aplicam ao caso as regras do art. 57 do RIPI/82, como defendido pela então impugnante, em visível desconsideração à Lei Maior, que veda a cobrança do imposto em duplicidade, independentemente de quaisquer outras circunstâncias, mesmo

"quando o documento for reputado sem valor por este Regulamento." (art. 57, I, do RIPI/82), ou

"quando estiver em desacordo com as normas deste capítulo." (art. 57, IV, do RIPI/82),

hipóteses essas em que é vedada nova exigência do imposto conforme dispõe o § único do mencionado artigo 57.

Se a Receita Federal entender que o documento não era bom, tudo bem, faça-se a sua vontade, menos exigir novamente o imposto já cobrado.

IV - Das Multas



Processo : 10865.000185/95-16
Acórdão : 203-02.622

Foram consignadas duas multas contra a recorrente: uma de 150%, prevista no art. 364, III e a outra disposta no art. 365, ambas do RIPI/82.

Quanto à primeira, a recorrente acredita que foi uma exorbitância, uma vez que neste processo não ficou comprovada inequivocamente a fraude mencionada, inexistindo a indicação do documento hábil da prática do ato delituoso por parte da autuada. O que se viu até agora foram hipóteses e conjecturas no sentido de onerar a recorrente com atos e fatos praticados por terceiros. Portanto, se não há a prova cabal da fraude, não haverá também a multa qualificada.

No tocante à segunda multa, a exorbitância é igual ou maior que na primeira, eis que o art. 365 estabelece como base de cálculo o valor comercial ou o valor que for atribuído ao produto na nota fiscal e, como se vê, a multa está calculada sobre o valor em Ufir, que não é nem uma coisa, nem outra.

Quem elucida bem a questão é o Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, na Decisão nº 524/95, dada no Processo nº 13890.000267/94-05, em abril deste ano:

“Por outro lado, no que pertine a aplicação, cumulativamente, da penalidade prevista no art. 365, II, do RIPI/82. foi adaptada a sistemática prevista no art. 4º, da Medida Provisória nº 492, de 05 de maio de 1994, verbis:

‘Art. 4º - As multas previstas na legislação tributária federal cuja base de cálculo seja o valor da operação, serão calculadas sobre o valor desta, atualizado monetariamente com base na variação da UFIR verificada entre a data da operação e o dia do respectivo pagamento ou lançamento de ofício.

Parágrafo único - No caso de lançamento de ofício, a base de cálculo da multa, atualizada monetariamente na forma deste artigo, será convertida em quantidade de UFIR, pelo valor desta, na data do lançamento.’



Processo : 10865.000185/95-16
Acórdão : 203-02.622

Sem alteração, aludida forma de apuração foi reproduzida, também no art. 4º, nas Medida Provisórias nº 520, 544, 568, 599, 638, 680, 729 e 783, todas de 1994, e em idênticos atos legais nº 849 e 909, ambos de 1995.

Ora, apenas a partir de 09-05-94, a sistemática de que trata o art. 4º, da Medida Provisória nº 492/94, entrou em vigor, por força do que estabelece o art. 7º do mesmo ato legal.

Assim, anteriormente, o procedimento concernente a atualização monetária com base na variação da UFIR referentemente às multas previstas na legislação tributária federal, cuja base de cálculo seja o valor da operação, não encontra respaldo legal devendo ser afastado. Incabível a retroatividade da regra exasperada da punição, para eventos ocorridos no ano de 1989.

Data venia, a contrario sensu, aplica-se a regra inserta no art. 106, II, "c", da Lei nº 5.172/66 Código Tributário Nacional" (grifamos).

A par com isso, é válido mencionar qual tem sido a posição do E. Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda com relação às penalidades pecuniárias previstas no RIPI/82, como no Acórdão abaixo, cuja ementa se lê abaixo:

"IPI - MULTA DO ART. Nº 365, II, DO RIPI/82. Não havendo prova de que as empresas emitentes da notas fiscais inexistiam à data de emissão desta (e, portanto, de que são falsos esses documentos), é de se concluir pela inaplicabilidade da multa. Recurso provido." (Proc. 10880-033773/90-42, Rec: 88405, Ac: 201-69138, Sessão de 08/12/93, Recda: LION S/A, Recda: DRF em São Paulo - SP, Conselheiro Relator: Sérgio Gomes Velloso).

Conclui-se, portanto, diante dos posicionamentos do E. Conselho, como também da própria D.R.F. de Julgamento de Campinas, pela inaplicabilidade das aludidas multas impingidas pela fiscalização, por uma questão até de justiça fiscal.

V - Dos Juros de Mora



Processo : 10865.000185/95-16
Acórdão : 203-02.622

Nesse item, no que concerne ao cálculo dos juros, a R. Decisão singelamente menciona que *"não há reparos a fazer, tendo em vista que o mesmo encontra-se em perfeita consonância com as normas legais que regiam a matéria à época dos fatos, consoante o enquadramento legal, às fls. 12."*

Sucede que em dito "enquadramento legal", qual seja, no período de fevereiro a dezembro de 1991, a inclusão da variação da Taxa Referencial Diária Acumulada é sabidamente INCONSTITUCIONAL, como já julgaram vários tribunais brasileiros.

Vale dizer, todas as Leis e Decretos-Leis citados pelos srs. fiscais às fls. 12 do Auto de Infração, não interessa quantos sejam, ou de que ano sejam, todos aqueles dispositivos legais devem, necessariamente, respeitar o que estatuiu a Carta Magna da Nação, ou seja, quando se fala em juros, estes devem ser cobrados no máximo à taxa de DOZE POR CENTO AO ANO:

"Art. 192..

§ 3º As taxas de juros reais nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar." (grifos nossos).

Daí se infere que a fiscalização deseja aplicar o art. 92, da Lei 8.177/91 c.c. arts. 3º, I e 30 da Lei 8.218/91, AO ARREPIO da norma disposta na CONSTITUIÇÃO FEDERAL, o que é um abuso e um absurdo! E ao cometer tamanho descalabro devia haver o enquadramento previsto na Lei Maior, como crime de usura e com punição na área penal. A corroborar esse entendimento o Ac. da 8º Câmara do 1º CC - mv - nº 108-01.182 - Rel. Cons. Adelmo Martins Silva - J 14.06.94 - ainda não publicado no DOU I - ementa oficial.

VI - Do Pedido



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10865.000185/95-16
Acórdão : 203-02.622

Ante todo o exposto e protestando pela posterior juntada de documentos e de outros elementos de prova em direito admitidos, bem como o aditamento desta apelação, requer a recorrente seja dado total provimento ao presente recurso, para o fim de ser reformada a R. Decisão, julgando-se improcedente e insubsistente a ação fiscal imposta, ou na hipótese de se entender procedente em parte, para que se exclua a cobrança do imposto em duplicidade sobre um único fato infringente, bem como a multa proporcional e que se dê à multa prevista no artigo 365 os valores originais constantes das notas fiscais, por tratar-se de medida de incontestável”.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10865.000185/95-16

Acórdão : 203-02.622

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

A presente lide fiscal administrativa se resolve pela preliminar de decadência. Na verdade, os fatos geradores são de março a dezembro de 1989 e o auto de infração só foi lavrado no dia 03 de março de 1995, conforme relatado e comprovado, nos autos.

Duas são as acusações. A primeira versa sobre aproveitamento de créditos ilegítimos e, por isso, foi aplicada a multa do art. 364, III, do RIPI/82, ou seja, de 150%, ao entendimento de que ocorrera, no caso, a infração qualificada do art. 351, § 2º, do mesmo regulamento. A segunda versa sobre registro de nota fiscal inidônea, de que decorre a multa do art. 365, II, do mesmo RIPI de 1982.

Por não haver exigência de tributo na aplicação da multa do art. 365, II, sendo ela, pois, apenas uma penalidade pecuniária, correspondente ao valor da mercadoria, aplicável, aqui, a decadência do art. 173, § 1º, do CTN, fluindo, assim, o prazo decadencial a partir de 01.01.90, para concluir-se, como concluiu, desenganadamente, no dia 31.12.94.

No que concerne ao imposto exigido pela escrituração das notas fiscais por aproveitamento de créditos ilegítimos e aplicação da multa contido no art. 364, III, do RIPI/82, tenho para mim que não ocorreu a circunstância qualificativa e, por consequência, à hipótese aplica-se a decadência do art. 150 *caput*, do CTN, valendo dizer que em ambas as infrações, todavia, ocorreu a decadência do direito de o Fisco exigir eventuais créditos delas decorrentes.

Entendo que, no caso, a recorrente não incorreu em sonegação, fraude ou conluio, e, por isso, aqui, não se aplica a regra do § 4º do art. 150, do CTN.

Essa questão, porém, é matéria de mérito. Todavia, permito-me discorrer um pouco sobre ela, apenas, para registrar que a empresa INDUSTRIAL DE BEBIDAS SABARÁ LTDA. é conhecida deste Colegiado, porque por cá já andou, ocupando polo passivo de uma ou mais ações fiscais. E, a par disso, não se pode admitir, como já repellido em julgados anteriores deste Conselho, que a penalidade caminhe além do agente da infração fiscal, para alcançar, como efeito cascata, terceiros não integrantes da relação operacional, como as de emissão e aceitação de notas "frias", ou de exportação fictícia.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10865.000185/95-16

Acórdão : 203-02.622

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por regular e tempestivo, e dou-lhe provimento, para, em reformando a decisão de 1º grau, julgar improcedente a exigência fiscal constante da peça básica.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 1996


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Ao Ilmo Senhor
Doutor OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
MD Presidente da 3ª Câmara do 2º CC do MF

RV nº 98.598-IPI
Acórdão nº 203-02.622, da 3ª Câmara
Relator: cons. Sebastião Borges Taquary
Partes: Indústrias Reunidas de Bebidas Tatu-
zinho 3 Fazendas, como recorrente, e
DRF em Limeira-SP

Assunto: incorreção na digitação de acórdão.

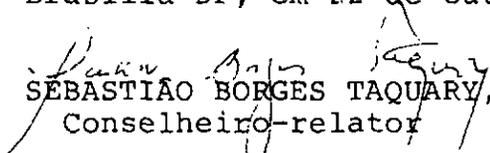
Senhor Presidente,

nos autos acima, na qualidade de relator e cumprindo o R. despacho de fls., dessa Presidência, informo, a Vossa Senhoria, que, após examinar os autos e, especialmente, os relatório e voto, de fls. 579/591, verifiquei que, de fato, razão assiste à contribuinte, quanto ao alegado às fls. 595/6, posto que o provimento, no caso (do RV nº 98.598) foi total e não parcial, e, por consequência, a expressão: "em parte" está a mais e há de ser excluída do último parágrafo (fls. 579), para que as sim ele fique redigido:

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Isto posto, sugiro que a folha 579 deva ser substituída, por incorreção de digitação do Acórdão nº 203-02622 intimando-se o ilustre representante da contribuinte.

Brasília-DF, em 22 de outubro de 1 997.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY,
Conselheiro-relator